

PROJETO DE LEI Nº

, DE 2019.

(Do Sr. Daniel Silveira)

Estabelece a cessão compulsória de órgãos e tecidos, células e partes do corpo humano para transplante ou enxerto, oriundos de agente que em prática de conduta delituosa em confronto com agentes públicos de segurança tenha como resultado final a morte encefálica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a cessão compulsória de órgãos e tecidos, células e partes do corpo humano para transplante ou enxerto oriundo de agente que, em efetiva e comprovada conduta delituosa, atentando contra a vida de agentes públicos de segurança em confronto com estes e/ou de outrem, resulte em morte encefálica.

- § 1º São compreendidos como agentes públicos de segurança desta lei:
- I Policiais Militares
- II Políciais Civis
- III Policiais Federais
- IV Agentes Penitenciários
- V Guardas Civis
- VI Agentes da Força Nacional de Segurança
- VII Integrantes das Forças Armadas: Exército, Marinha e Aeronáutica quando no emprego de suas tropas em missões de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) em Estado sob intervenção federal de que trata o inciso II do art. 34 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º Considera-se o agente em efetiva e comprovada conduta delituosa em confronto com agentes públicos de segurança, aquele que flagrantemente estiver, portando todo ou qualquer tipo de arma branca, imprópria ou armamento restrito de uso das Forças Policiais e Forças Armadas, que, com dolo atente diretamemente ou indiretamente contra a vida de agente público de segurança descrito nos incisos do paragrafo 1º do artigo 1º desta lei, bem como o agente que atente contra vida de qualquer civil e por consequência do confronto com agentes públicos de segurança resulte em morte encefálica.

Art. 3º O agente que, em conduta delituosa for ferido gravemente em confronto com agentes públicos de segurança, deverá ser encaminhado obrigatoriamente a uma unidade de saúde, como já previsto, e após atendimento de urgência e emergência, esgotado todos os meios para salvaguardar a vida do agente, sendo constatada a morte encefálica, para a imediata eficácia da presente lei e da preservação dos órgãos passíveis de cessão e transplante de órgãos e tecidos, células e partes do corpo humano, serão respeitados os critérios e diretrizes do Sistema Nacional de Transplante, através da Central Nacional de Transplantes (CNT), que é responsável pela articulação de ações relacionadas a transplantes de órgãos e tecidos entre os diferentes estados da federação e com os demais integrantes do Sistema Nacional de Transplantes em conformidade com a Lei 9.434/97 que regula os Transplantes de Órgãos.

Art. 4º A cessão compulsória de órgãos e tecidos, células e partes do corpo humano para transplante do qual esta lei estabelece, operar-se-á a partir do momento em que for confirmada por médico a morte encefálica obedecendo aos critérios estabelecidos no DECRETO Nº 9.175, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017 com a exceção de não necessitar de consentimento expresso da família:

- § 1º O diagnóstico de morte encefálica será confirmado com base nos critérios neurológicos definidos em resolução específica do Conselho Federal de Medicina CFM.
- § 2º São dispensáveis os procedimentos previstos para o diagnóstico de morte encefálica quando ela decorrer de parada cardíaca irreversível, diagnosticada por critérios circulatórios.

§ 3º Os médicos participantes do processo de diagnóstico da morte encefálica deverão estar especificamente capacitados e não poderão ser integrantes das equipes de retirada e transplante.

Art. 5º Constatada a morte e a ausência de contraindicações clínicas conhecidas, caberá às equipes assistenciais do hospital onde se encontra o corpo do agente falecido prover o suporte terapêutico artificial, de forma a oferecer a melhor preservação *in situ* possível dos órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano até a cessão dos órgãos e tecidos.

Parágrafo único. As Centrais Estaduais de Transplantes (CET), vinculadas a Central Nacional de Transplante (CNT), e a sua rede de procura e doação de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para transplante, no âmbito de suas competências, deverão acompanhar o trabalho das equipes assistenciais dos hospitais, subsidiando-as técnica e logisticamente na avaliação e na manutenção homeostática do potencial cedente.

Art. 6º Efetuada a retirada de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano e a necropsia, na hipótese em que seja necessário, o cadáver será condignamente recomposto, de modo a recuperar tanto quanto possível a sua aparência anterior.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo informações do Ministério da Saúde, o Brasil possui o maior sistema público de transplantes no mundo e atualmente cerca de 95% dos procedimentos de todo o Brasil são financiados pelo SUS. Em números absolutos, o Brasil é o 2º maior transplantador do mundo, atrás apenas dos EUA. Os pacientes possuem assistência integral e gratuita, incluindo exames preparatórios, cirurgia, acompanhamento e medicamentos pós-transplante.

A rede brasileira conta com 27 Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, além de 14 câmaras técnicas nacionais, 506 Centros de Transplantes, 825 serviços habilitados, 1.265 equipes de Transplantes, 63 Bancos de Tecidos, 13 Bancos de Sangue de Cordão Umbilical Públicos, 574 Comissões Intra-hospitalares de Doação e Transplantes e 72 Organizações de Procura de Órgãos.

Os investimentos na área também têm sido constantes e crescentes. Os recursos mais que dobraram entre 2008 e 2016, passando de R\$ 453,3 milhões para R\$ 942,2 milhões. Entretanto, o sistema de transplante tem sofrido silenciosamente com uma espera longa, dados divulgados pelo Ministério da Saúde em 2017 apontavam para 41.122 pacientes na espera de um órgão, isso gera dor e sofrimento para estes pacientes e também para seus familiares que dia após dia buscam salvar seus entes queridos com o recebimento de um órgão da Central Nacional de Transplantes.

Em princípio, os tecidos, órgãos e partes do corpo humano não seriam suscetíveis de livre disposição, como corolário do princípio segundo o qual os direitos da personalidade são indisponíveis. Todavia, o Código Civil Brasileiro houve por bem relativizar tal indisponibilidade, **admitindo que possa ser feita tal disposição desde que prevista em lei**, tanto no caso de pessoas vivas, por exigência médica, mesmo que importe diminuição permanente da integridade física, ou contrarie os bons costumes (caput do art. 13), ou para fins de transplante (parágrafo único do art. 13), como para depois da morte, desde que, neste caso, seja feita por disposição gratuita e com objetivo científico ou altruístico (caput do art. 14).

O projeto de lei em epígrafe justifica-se pelo caráter humanitário e compensativo, que estabelece a cessão compulsória de órgãos e tecidos, células e partes do corpo humano para transplante ou enxerto, oriundos de agente que em prática de conduta delituosa em confronto com agentes públicos de segurança tenha como resultado final a morte encefálica.

Infelizmente, quando um agente que pratica conduta delituosa tem como resultado sua morte, como, por exemplo, em confronto com Forças Policiais, ele está assumindo o risco de morte, quando muitos que estão nas filas à espera de um órgão estão lutando por suas vidas, trata-se de uma compensação moral, uma dívida moral com a sociedade. O projeto de lei supramencionado tem caráter de função social, e o ato de cessão de órgãos e tecidos, células e partes do corpo humano para transplante ou enxerto devem ser entendidas como uma política de saúde pública.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2019.

Daniel Silveira

Deputado Federal